



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 300/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 08/04/2005 - ( 70ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/003494/2003 AI No. 1/200312987**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E**  
**VALDEMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA:ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Aquisição de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Caracterizada a infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em face da exclusão do imposto cobrado no Auto de Infração. Mercadorias sujeitas à tributação normal. Cobrança somente de Multa - Súmula 3. Aplicação da penalidade mais benéfica – art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos. Negado Provimento a ambos.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Omissão de Entradas. Constatado através do Levantamento Quantitativo de Estoques.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório às fls.19 dos autos, alegando "que não teve a intenção de cometer nenhum ato que viesse a infringir as leis que regem o regulamento do ICMS, o que realmente ocorreu foi que alguns meses antes da empresa ser notificada, o prédio da empresa foi

arrombado, onde lá foram furtados vários objetos, entre os quais um arquivo (armário) onde estavam várias pastas, inclusive uma contendo notas fiscais de aquisição do período acima citado”.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento em face da exclusão do imposto, tendo em vista que o mesmo fora debitado quando das saídas acompanhadas de Notas Fiscais. Aplicação do art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº 180/2005, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e de Ofício negando provimento a ambos no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Entradas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2002 a 12/2002.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 993.990,88 (novecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)** de diversos tipos de mercadorias.

A empresa fora bastante singela em suas argumentações alegando somente que não tivera a intenção de cometer nenhum ato que viesse a infringir as leis que regem o regulamento do ICMS. Que de fato o que acontecera fora um furto de um armário onde se encontravam várias pastas, inclusive uma contendo Notas Fiscais de Aquisição do período acima citado.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador.

Os argumentos utilizados pela empresa foram muito superficiais. Caberia a parte produzir provas e não simplesmente afirmar que fora furtada.

Saliente-se que, a empresa em nenhum momento provou o alegado ou trouxe qualquer documento que desconstituisse o lançamento. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A omissão de entradas demonstra que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a aquisição das mercadorias e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de entradas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso negativa (saldo da movimentação menor do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que as mercadorias foram adquiridas sem documento fiscal ou que este (documento fiscal) não foi registrado nos livros fiscais, nestes casos cabe a presunção de que as mercadorias foram adquiridas com recursos não declarados, transferindo ao sujeito passivo a obrigação de provar o contrário (inversão do ônus da prova).

Logo, a Omissão de Entradas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97 (Art.732 do Dec.21.219/91), que assim preceitua, "in verbis":

**" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. No entanto, não há que se falar em cobrança de imposto.

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

**SÚMULA 3** – NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

Por fim, a conclusão a se tirar, é de que é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras, ou seja, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheçam dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "a" da lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO:R\$ 993.990,88**

**MULTA:R\$ 298.197,26 (30%)**


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VALDEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E RECORRIDO: AMBOS**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecerem do Recurso Oficial e Voluntário negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

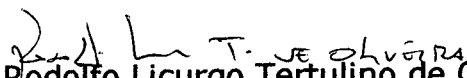
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 6 de maio de 2005.

  
**José Maria Vieira Mota**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

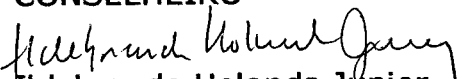
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO